



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001113/2007-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.200 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2019
Matéria SALÁRIO EDUCAÇÃO. FNDE.
Recorrente BANESTES S/A BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/2006

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. PRECLUSÃO.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

SALÁRIO EDUCAÇÃO. SISTEMA DE MANUTENÇÃO DO ENSINO. MODALIDADE. INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTES. GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA.

A modalidade de indenização de dependentes é opção da empresa, e nesta condição está obrigada a cumprir com o dever de informar, por meio de Relatório de Alunos Indenizados (RAI), os alunos beneficiários para os fins de alimentação de cadastro mantido no pelo FNDE, na forma em que dispõe o artigo 10 da Resolução n° 02/2002, procedimento obrigatório sem o qual sujeita-se à glosa das deduções indevidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa SÁteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andrea de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que julgou procedente lançamento de contribuições para o Salário Educação decorrente de glosa de deduções realizadas a título de indenização de dependentes (relatório fiscal às fls. 109 e ss).

A instância recorrida resumiu à fl. 9467 os termos da autuação e da impugnação (fls. 465 e ss):

2. A ação fiscal que originou o lançamento foi motivada por representação administrativa encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, que apontou divergências entre as deduções efetivadas pela empresa e as informações prestadas através do formulário Relação de Alunos Indenizados. Consta no relatório fiscal de folhas 41 a 43 que a origem do lançamento está no fato de que o FNDE — Fundo Nacional de Desenvolvimento do Salário Educação, tendo verificado irregularidades no recolhimento do salário educação, formalizou representação administrativa à Receita Federal do Brasil, acompanhada de elementos de convicção. O exame realizado pelo FNDE consistiu em verificar a regularidade das deduções realizadas na modalidade "indenização de dependentes" baseando-se nas informações constantes do Sistema de Gestão da Arrecadação — SIGA da autarquia, ficando constatado que o valor deduzido no documento de arrecadação do salário educação não era equivalente ao número de alunos beneficiados informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados-RAI.

3. Segundo o mesmo relatório, nos casos em que não houve entrega da RAI, os valores apurados pelo FNDE foram integralmente deduzidos pela empresa no comprovante de Arrecadação Direta- CAD.

4. Uma vez que as deduções foram realizadas em desacordo com as informações prestadas ao FNDE, ou a falta delas, foi constituído o presente lançamento.

5. Acompanham o relatório fiscal os seguintes documentos: cópias de ofícios emitidos pelo FNDE, de representação administrativa, e ainda um Demonstrativo de Divergências por estabelecimento emitido por aquele órgão.

6. Notificada por via postal em 10/12/2007, conforme AR de fls. 461, a interessada apresentou impugnação, de fls. 46 a 57, na qual arguiu a decadência parcial do crédito e afirma que todos os valores deduzidos foram efetivamente indenizados, conforme documentos que anexa às fls. 471/9.402.

A exigência foi parcialmente mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 9474/9480), reconhecendo-se a decadência das competências relativas ao período de 04/1997 a 11/2002, em decisão cuja ementa a seguir se transcreve:

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. GLOSA.

As deduções dos valores devidos ao Salário Educação, mediante convênio com o FNDE só serão válidas se cumpridas as exigências definidas na legislação de regência.

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Com a declaração da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional, fato que implica a revisão imediata dos créditos em fase de cobrança administrativa.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/01/2010 (fls. 9490/9496), no qual arguí, em síntese, que:

- a competência 12/2002 deve ser excluída, visto que a Resolução FNDE nº 02/2002, que fundamentou a exigência, somente vigorou a partir de 1º/01/2003, não cabendo sua retroatividade para alcançar tal competência;

- os valores deduzidos do salário educação foram comprovados documentalmente às fls. 471/9402 como tendo sido reembolsados ao empregados, sendo que o Decreto nº 3.142/99 estabeleceu unicamente tal requisito para a dedução, e a Resolução FNDE nº 02/02 não poderia instituir outras exigências não previstas na Lei nº 9.424/96 e no Decreto nº 3.142/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço, ainda que parcialmente.

Isso porque o cotejo entre a impugnação (fls. 467/473) e o recurso voluntário (fls. 9490/9496) revela que o contribuinte não levantou, quando daquela primeira oportunidade, a alegação de irretroatividade dos preceitos da Resolução FNDE nº 02/02, a qual excluiria do lançamento a competência 12/2002.

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos

arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Nesse sentido, vide os Acórdãos de nºs 2402-005.971 (j. 12/09/2017), 3802-004.118 (j. 25/02/2015), 1802-001.150 (j. 15/03/2012), 3401-002.142 (j. 26/02/2013), 3201-001794 (j. 15/10/2014), 2202-003.577 (j. 21/09/2016), e 1803-000.777 (j. 27/01/2011).

Cumpre, destarte, não conhecer da adução relativa, especificamente, à competência 12/2002, pois de acordo com a sistemática processual vigente, é vedado ao recorrente inovar nas razões recursais, haja vista ter ocorrido preclusão consumativa.

Já no que se refere à questão de fundo, o contribuinte aduz ser descabida a exigência da RAI (Relação de Alunos Indenizados) para comprovação das deduções em tela, pois tal exigência foi instituída pela Resolução FNDE nº 2, de 20 de agosto de 2002, a qual seria incompatível com o Decreto nº 3.142/99 e com a Lei nº 9.424/96. Bastaria, no seu entender, apenas a comprovação semestral de frequência e pagamento de mensalidades, o que estaria comprovado nos autos.

Cabe observar que dita resolução se trata de norma regulamentar exarada no âmbito de autarquia vinculada ao Ministério da Educação, não se vislumbrando a sua incompatibilidade com o Decreto nº 3.142/99, ou com a Lei nº 9.424/96. Pelo contrário, tal Resolução confere efetividade a essas normas que lhe dão o necessário suporte, não sendo o processo administrativo fiscal federal a esfera adequada para se questionar sua eventual incompatibilidade com as precitadas normas. Acrescente-se que tal alegação também não foi formulada quando da impugnação, o que implica, também, em seu não conhecimento em sede de julgamento de segunda instância.

Noutro giro, oportuno é registrar que, embora não corriqueira, a matéria examinada não é tampouco estranha no âmbito do CARF, havendo diversos precedentes que a enfrentam.

Dentre eles destaca-se o Acórdão nº 2402-004.503, datado de 21/01/2015 e de lavra do Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, cuja fundamentação, por ser, *mutatis mutandis*, aplicável à espécie, passa a integrar, ainda que parcialmente, a presente decisão:

(...)

Inicialmente, a contribuição destinada ao Salário-Educação/FNDE, por força do Decreto 87.043/1982, foi fixada à alíquota em 2,5% sobre a folha de salários. Posteriormente, a Lei nº 9.424/1996 também disciplinou a matéria no art.15, *in verbis*:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

No caso dos autos, é incontroverso que se trata de valores cujos fatos geradores ocorreram na vigência da Lei 9.766/1998, do Decreto 3.142/1999 e da Resolução FNDE nº 2/2002, em que todos esses atos normativos autorizavam a apuração dos valores destinados ao Salário-Educação pela autarquia FNDE, a teor do art. 5º da Lei 9.766/1998.

As empresas optantes pelo SME deveriam recolher a contribuição social do Salário-Educação ao FNDE com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na indenização de dependentes até o limite mensal, por aluno, fixado pelo Conselho deliberativo do FNDE. Isso estava estabelecido no art. 10 do Decreto 3.142/1999, *in verbis*:

Art. 10. O Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental constitui-se no programa pelo qual a empresa, contribuinte da contribuição social do salário-educação, propicia aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, por intermédio das seguintes modalidades:

I - aquisição de vagas na rede de ensino particular destinadas a empregados e dependentes, indicados pela empresa, até o limite de vagas geradas por sua contribuição;

II - escola própria gratuita mantida pela empresa para os seus empregados, dependentes e alunos da comunidade;

III - indenização de dependentes, mediante comprovação semestral de frequência e pagamento das mensalidades em estabelecimentos particulares.

§ 1º As empresas optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental ou pela arrecadação direta recolherão a contribuição social do salário-educação ao FNDE:

I - integralmente, no caso da modalidade de que trata o inciso I do caput deste artigo;

II - com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes, até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE, nos demais casos.(g.n)

(...)

Constata-se que a Recorrente estava inserida na modalidade de indenização de dependentes, mediante comprovação semestral de frequência e pagamento das mensalidades em estabelecimentos particulares. Nesta modalidade, a empresa reembolsava aos empregados a importância correspondente ao somatório, no semestre, do valor pertinente à vaga (R\$ 21,00). Somente teria direito ao reembolso os empregados que comprovassem a frequência regular e a quitação das mensalidades de seus dependentes em estabelecimentos de ensino particular. Após essa comprovação, ela deveria deduzir da contribuição social devida ao salário-educação os valores despendidos na indenização até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Contudo, a Recorrente incorreu em irregularidade ao efetuar as deduções, na medida em que não enviou a Relação de Alunos Indenizados (RAI) ao FNDE, nem Formulário Autorização para Manutenção de Ensino (FAME), dentro do prazo legal (31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre), descumprindo assim as regras inseridas nas Resoluções editadas pelo FNDE, que dispunham sobre todas as condições a serem cumpridas pelas empresas optantes pelo SME, no caso em tela a Resolução FNDE nº 2/2002.

Resolução FNDE nº 2 de 20 de Agosto de 2002. Dispõe sobre a arrecadação direta ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE da contribuição social do Salário-Educação, em razão da opção pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, e dá outras providências.

Fundamentação Legal: Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, § 3º, do art. 15º. Decreto n.º 3.142, de 16 de agosto de 1999.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VII do art. 90, do Regimento Interno do FNDE, aprovado pela Portaria MEC n.º 1.627, de 3 de novembro de 1999, bem como do inciso I do art. 2º da RS/SE/FNDE n.º 1, de 7 de dezembro de 1999 (...)

Art. 1º Estabelecer as normas do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental a serem observadas pela empresa contribuinte do Salário-Educação, para propiciar aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, por meio das modalidades previstas nos incisos I a III do art. 6º desta resolução, ou à conta de deduções desta contribuição (...)

Art. 8º A empresa deverá prestar contas, FNDE, sobre os recursos financeiros aplicados nas modalidades Escola Própria e Indenização de Dependentes, respeitando os procedimentos e os prazos estabelecidos no art. 10 desta resolução, sob pena de serem glosadas todas as deduções efetivadas no semestre, resultando em notificação para recolhimento de débito.

(...)

Art.10. As informações das empresas para atualização do cadastro dos alunos beneficiários, mantido pelo FNDE, serão encaminhados nos prazos fixados e de conformidade com as orientações fornecidas por esta autarquia, da seguinte forma:

(...)

II - na modalidade Indenização de Dependentes, por meio eletrônico – www.fnde.gov.br – link captação dos Dados da RAI para atualização semestral do sistema de Relação de Alunos Indenizados – RAI, cujo envio deverá, obrigatoriamente, ocorrer até 31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre. (g.n.)

Parágrafo Único – A empresa responsável pela indicação dos alunos beneficiários deverá encaminhar, obrigatoriamente, a via original da Relação de Alunos Cadastrados – RAC e/ou Cadastro de Aluno – CA, ao FNDE e uma cópia às escolas prestadoras de serviços, nas modalidades Aquisição de Vagas e Escola Própria, obedecidos os prazos e de conformidade com as orientações fornecidas por esta autarquia.

(...)

Art. 16. Os formulários previstos no art. 2º e no inciso I do art. 10, bem como o Comprovante de Arrecadação Direta – CAD de que trata o art. 3º, todos desta resolução, preenchidos ou atualizados e assinados pelo respectivo co-responsável, e autenticados pelo Banco do Brasil S.A, no caso do CAD, atestarão, junto aos órgãos fiscalizadores, o cumprimento das normas previstas nesta resolução. (g.n.)

(...)

No caso em comento, conforme frisado no julgamento de primeiro grau, "não é possível elidir o débito, na medida em que a empresa deixou de prestar contas ao FNDE, informando o nome dos alunos beneficiados, na forma do inciso II do artigo 10º acima transcrito, isto é, não apresentou a RAI dentro do prazo legal, tornando o procedimento irregular, inválido o convênio, e, portanto, devidos os valores não recolhidos" objeto de lançamento de ofício.

Em outros termos, tem-se que apenas se cumpridas as formalidades do regulamento poderia ter o recorrente abatido os valores vinculados à indenização dos dependentes da contribuição relativa ao salário-educação, o que não se verificou no particular.

Processo nº 15586.001113/2007-41
Acórdão n.º **2202-005.200**

S2-C2T2
Fl. 9.585

Não foi comprovado pelo recorrente, ademais, o regular envio da RAI para a atualização semestral do Sistema de Relação de Alunos Indenizados - RAT, constatação que evidencia o descumprimento das disposições do art 10 da Resolução FNDE nº 2/2002, e respalda o procedimento fiscal.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson